



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 938/2018

em 11 de dezembro de 2018

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

178/18

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que alguns animais, geralmente equinos, muares ou asininos, usados em carroças ou similares, muitas vezes sofrem maus tratos! ou são obrigados a trabalhar sem descanso, ou ainda não são alimentados e abrigados adequadamente.

Considerando que quando adoecem ou ficam idosos, e não servem mais para o trabalho, são abandonados, deixados em locais sem o devido cuidado.

Considerando que o cadastramento dos animais é justamente para que os mesmos tenham cuidado e amparo, sejam bem tratados e não sofram maus tratos.

Considerando a Indicação nº 594/17 da Nobre Vereadora Carla Cristina Bianchi.

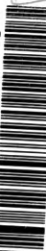
submetemos à apreciação desse Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “ DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL DE UTILIZAÇÃO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI”.

Aguardando a manifestação dessa Ilustre Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
VALDEMIR FREDERICO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI

178/18

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL DE UTILIZAÇÃO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica obrigatório no âmbito do município de Birigui, o cadastro de Veículos de Tração Animal de utilização comercial, dos animais e de seus respectivos proprietários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os animais referenciados no caput deste artigo receberão um chip de identificação fornecido pelo município.

ART. 2º. O cadastro de Veículos de Tração Animal respeitará os seguintes requisitos:

- I. Ser de propriedade do solicitante;
- II. Ter identificação de frete ou transporte pessoal remunerado;
- III. Portar placa de identificação na parte traseira com as seguintes características:
 - a) Placa em PVC tamanho 40 cm de comprimento por 15 cm de altura,
 - b) Possuir na parte superior central a inscrição BIRIGUI-SP (três centímetros altura da letra) escrito na cor preta.
 - c) Possuir quatro números, iniciados por 0001 e término em 9999 (oito centímetros altura dos números) escrita na cor preta.

§ 1º. São equipamentos obrigatórios dos Veículos de Tração Animal (VTA):

- I. Freio Manual;
- II. Olho de gato fluorescente nas laterais e na parte traseira e;
- III. Varão duplo.

§ 2º. Os valores para fornecimento da primeira via do cartão de identificação e, para o primeiro emplacamento do veículo ficarão a cargo do



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Município.

§ 3º. O valor para emissão de segunda via do cartão de identificação será de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 4º. O valor para fornecimento de uma nova placa para o veículo será de R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 5º. Na ausência do cartão de identificação e da placa no veículo, o Setor Administrativo da Polícia Municipal emitirá um protocolo até o fornecimento do cartão e/ou placa.

ART. 3º. O cadastro dos proprietários dos veículos e dos animais deverão possuir as seguintes informações:

- I. Nome completo;
- II. RG – Registro Geral;
- III. CPF – Cadastro de Pessoa Física;
- IV. Comprovante de Endereço;
- V. Foto 3x4;
- VI. Dados do animal;
- VII. Dados do Veículo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os dados dos proprietários serão usados também para confecção de um documento de identificação.

ART. 4º. É obrigatório o uso do documento de identificação (carteirinha) por parte do proprietário do Veículo de Tração Animal.

ART. 5º. É obrigatório o uso dos equipamentos no Veículo de Tração Animal de que trata o parágrafo primeiro, do artigo 2º.

ART. 6º. É de responsabilidade do proprietário do Veículo de Tração Animal a obrigatoriedade em realizar exames clínicos no animal no mínimo a cada 6 (seis) meses, gratuitamente, por veterinário do Município, a fim de verificar se o animal está em boas condições de saúde e se não está sendo levado a esforço físico inadequado.

§ 1º. Se for constatado que o animal não está em boas condições de saúde, o proprietário será obrigado a realizar tratamento, podendo ser na saúde pública animal e, em não sendo possível, solicitar auxílio ou providenciar tratamento na esfera particular.

§ 2º. Quando o animal não mais puder servir ao trabalho, o proprietário deverá cuidar do mesmo, alimentando-o, medicando-o e mantendo-o em local apropriado e limpo.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 3º. Se o proprietário não cumprir o que estabelecem os parágrafos anteriores, responderá de acordo com o artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§ 4º. Fica proibido o uso de chicote ou qualquer tipo de objeto que venha a maltratar o animal.

ART. 7º. É de responsabilidade do proprietário do Veículo de Tração Animal dar condições ao animal e ao veículo para trafegar no município de Birigui.

ART. 8º. Os Veículos de Tração Animal de frete somente poderão trafegar no município no horário das 7h (sete horas) às 18h (dezoito horas).

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando for adotado o horário de verão, os veículos poderão trafegar no município das 7h (sete horas) até às 20h (vinte horas).

ART. 9º. A fiscalização e aplicação das sanções cabíveis ficam a cargo da Polícia Municipal.

ART. 10. As infrações verificadas nesta lei classificar-se-ão em:

- I. Leve – Quando o proprietário não realizar o cadastramento do veículo após o prazo estabelecido.
- II. Média:
 - a) Aquelas em desacordo ao Artigo 5º desta Lei;
 - b) Quando o animal que estiver no veículo não for o que consta no registro;
- III. Grave:
 - a) Aquelas em desacordo ao artigo 6º desta Lei;
 - b) Quando o veículo for reincidente na infração leve.
- IV. Gravíssima
 - a) Aquelas em desacordo aos Artigos 7º e 8º desta lei;
 - b) Quando o proprietário ou condutor do veículo estiver conduzindo o mesmo sob efeito de álcool ou entorpecentes;
 - c) Quando das reincidências das infrações classificadas em média, grave e gravíssima.

ART. 11. O descumprimento dos dispostos na presente Lei, implicará nas seguintes penalidades:

- I. Infração Leve – multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e obrigatoriedade de realizar o cadastro;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- II. Infração Média – multa no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e obrigatoriedade de regularização;
- III. Infração Grave – multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e obrigatoriedade de regularização.
- IV. Infração Gravíssima – Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), apreensão do documento de identificação, do veículo e do animal e proibição de exercer a atividade pelo período de 30 (trinta) dias.

ART. 12. O documento apreendido será recolhido junto ao setor administrativo da Polícia Municipal e será devolvido após o cumprimento de todas as penalidades estabelecidas.

ART. 13º. Os veículos apreendidos serão recolhidos junto à chácara pertencente ao município e serão liberados mediante pagamento de multa e diária:

- I. Multa de apreensão – R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II. Diária – R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º. Após o período de 60 (sessenta) dias da apreensão, o veículo será destinado a pessoas que realizarem a solicitação através de requerimento endereçado ao comandante da Polícia Municipal de Birigui.

§ 2º. Os valores das multas diárias, infrações bem como outros valores estabelecidos nesta lei, serão corrigidos anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

ART. 14. Os animais apreendidos em razão das infrações desta lei, permanecerão em depósito na chácara pertencente ao município por 30 (trinta) dias.

§ 1º. Não sendo exercido o direito de retirada, a apreensão seguirá o rito da Lei Municipal nº 6.575 de 2018.

§ 2º. Fica permitido ao proprietário do animal a entrada no local do depósito a fim de realizar o trato no prazo estipulado no caput deste artigo.

ART. 15. Para a primeira apreensão de veículo, animal ou veículo e animal, fica estipulado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retirá-los sem custo.

ART 16. Os valores arrecadados com as multas e as diárias, serão revertidos para o FUMSP - Fundo Municipal de Segurança Pública.

ART. 17 . Os proprietários dos Veículos de Tração Animal terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem.

ART. 18 . As despesas com a execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

data de sua publicação.

ART. 19. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal